



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428821

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011741-21.2024.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante ABÍLIA DO CARMO FERREIRA DE MAGALHÃES, é apelado AAPB ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1011741-21.2024.8.26.0344

Apelante: ABÍLIA DO CARMO FERREIRA DE MAGALHÃES

Apelado: AAPB - ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL

VOTO nº 32436/lmi

APELAÇÃO – CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA – DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Indeferimento da gratuidade de justiça – Extinção do processo em virtude do não pagamento das custas processuais -Inconformismo do autor – Rejeição – Descumprimento da determinação judicial para apresentação dos extratos bancários das 14 contas indicadas no Sistema *Registrato* - Presentes indícios de litigância predatória que justificam a mitigação da presunção de veracidade da declaração de pobreza – Medidas determinadas em conformidade com o Comunicado CG nº 424/202, a Recomendação nº 159/2024, do CNJ e Tema 1198, do STJ – Exigência de pagamento de despesas para o cancelamento de processos instituída pela Lei Estadual nº 17.785/2023, que acrescentou o inciso XIV ao parágrafo único do art. 2º da Lei nº 11.608/03, e regulamentada pelo Provimento CSM nº 2.739/2024 – Distinção entre custas iniciais (taxa judiciária) e despesas com cancelamento de processo - Determinação de recolhimento mantida – **NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.**

Trata-se de apelação interposta contra a respeitável sentença que, na ação declaratória de inexistência de débito com pedido de indenização por danos materiais e morais, extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do CPC.

Busca a autora a anulação da r. sentença, a fim de que o feito tenha prosseguimento. Em síntese, afirma que, para o ajuizamento da ação, não se faz necessária a juntada do relatório do *Registrato* e da certidão negativação de relacionamento com o sistema financeiro, além de os documentos apresentados serem suficientes para comprovar sua hipossuficiência financeira. Alega, também que não há nos autos qualquer prova concreta que desqualifique sua declaração, sendo, portanto, indevida a extinção do processo com fundamento na ausência de comprovação de hipossuficiência. Por fim, assevera que o cancelamento da distribuição isenta a parte do pagamento das despesas processuais.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Releva-se, por ora, a exigibilidade do preparo recursal, a fim de não prejudicar o exame de um dos capítulos do mérito recursal. Assim, tem-se por atendidos os pressupostos de admissibilidade, de modo que o recurso é recebido com efeito suspensivo (art. 1.012, “*caput*”, CPC).

Cuida-se de ação ajuizada por aposentada em face de associação, para o fim de declarar inexigíveis os valores descontados de seu benefício previdenciário, pois não consentido, com devolução em dobro, além de indenização por dano moral.

Em admissibilidade da petição inicial (fl. 32), ante os indícios de litigância predatória, determinou-se a apresentação, no prazo de 15 dias, do relatório do sistema *Registrato*, com os respectivos extratos das contas bancárias dos últimos três meses ou certidão negativa de relacionamento com o Sistema Financeiro, com a observância de que, não havendo o cumprimento da determinação, o benefício da gratuidade de justiça ficaria indeferido.

A autora, então, juntou os extratos do sistema *Registrato* e de um conta bancária, assim como o extrato de seu benefício previdenciário e o comprovante de rendimentos pagos e de imposto de renda retido na fonte relativo ao relativo benefício previdenciário.

Sobreveio a prolação da r. sentença ora apelada, nos seguintes termos:

“A parte autora não atendeu a decisão. Não carrou aos autos os extratos de todas as suas contas com instituições bancárias/financeiras.

Nota-se do relatório de págs. 37/38 que a parte autora possui 14 (quatorze) contas/relacionamentos em aberto com instituições bancárias/financeiras, porém, a documentação juntada pela parte autora em sua derradeira manifestação corresponde a extratos de apenas 01 (uma) instituição bancária.

Ressalte-se, nesse contexto, que não houve qualquer justificativa da parte autora quanto ao fato de não ter carreado aos autos os extratos das contas mantidas junto às outras 13 (treze) instituições bancárias/financeiras, com as quais ainda mantém relacionamento em aberto.

Portanto, pode-se afirmar que a parte autora não atendeu aos exatos termos da segunda parte da decisão mencionada, não se olvidando, ademais, que sequer foi carreado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aos autos o comprovante de pagamento das custas processuais iniciais.

Em razão disso, deve ser extinta a demanda, sem resolução do mérito, em virtude do não pagamento das custas processuais pela parte autora.”

Pois bem.

O caso, de fato, contém indícios de litigância predatória, em especial o fato de a ação ter sido ajuizada por pessoa, que alega genericamente não possuir condições financeiras para arcar com os custos processuais, mas que contratou advogado militante em Comarca distante, o qual é patrocinador de inúmeras ações semelhantes. Destaque-se, ademais, que a procuração e a declaração de pobreza foram redigidas em formato de formulário, completadas com a inserção manual de informações da outorgante.

Nesse cenário, as providências determinadas em primeiro grau são razoáveis e compatíveis com preocupação crescente acerca da temática envolvendo litigância predatória, que, a toda evidência, vem prejudicando a gestão da atividade jurisdicional, a economia processual e a razoável duração do processo – questões essas que interessam, sobretudo, aos jurisdicionados.

Nessa linha de compreensão, embora a documentação exigida pelo douto Juízo *a quo* não seja requisito para a concessão da gratuidade de justiça, as providências determinadas estão sintonizadas com a atual compreensão que se faz acerca da temática envolvendo litigância predatória, o que justifica a mitigação da presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, encontrando, inclusive, respaldo em enunciado orientativo divulgado pela **Corregedoria Geral da Justiça (Comunicado CG nº 424/2024)**:

ENUNCIADO 1 - Caracteriza-se como predatória a provocação do Poder Judiciário mediante o ajuizamento de demandas massificadas, qualificadas por elementos de abuso de direito ou fraude.

*ENUNCIADO 2 - A identificação de indícios de litigância predatória **justifica a mitigação da presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, bem como a determinação de comprovação dos requisitos do art. 5º, LXXIV, da CF, para a obtenção da gratuidade.***

*ENUNCIADO 3 - **Ante a suspeita de omissão abusiva de dados bancários relevantes à análise do pedido de gratuidade, é dado ao magistrado, com base no poder de direção do processo, determinar à parte a juntada do Registrato,** ou promover de ofício o acesso ao sistema Sisbajud e outros sistemas de busca patrimonial,*

notadamente em se tratando de possível litigância predatória.

O Conselho Nacional de Justiça – Recomendação nº 159/2024 – também enfrenta a litigância abusiva e para coibi-la recomenda aos juízes e tribunais a adoção de *“medidas para identificar, tratar e sobretudo prevenir a litigância abusiva, entendida como o desvio ou manifesto excesso dos limites impostos pela finalidade social, jurídica, política e econômica do direito de acesso ao Poder Judiciário, inclusive no polo passivo, comprometendo a capacidade de prestação jurisdicional e o acesso à Justiça.”*

O CNJ lista exemplos de condutas processuais potencialmente abusivas – Anexo A – e de medidas judiciais a serem adotadas – Anexo B – sem prejuízo de outras situações não elencadas, o que justifica as medidas adotadas em primeiro grau na espécie e ora em revisão.

A propósito, as condutas acima observadas estão listadas como potencialmente abusivas pela referida Recomendação:

“1) requerimentos de justiça gratuita apresentados sem justificativa, comprovação ou evidências mínimas de necessidade econômica;

11) apresentação de procurações incompletas, com inserção manual de informações, outorgadas por mandante já falecido(a), ou mediante assinatura eletrônica não qualificada e lançada sem o emprego de certificado digital de padrão ICP-Brasil;

13) concentração de grande volume de demandas sob o patrocínio de poucos(as) profissionais, cuja sede de atuação, por vezes, não coincide com a da comarca ou da subseção em que ajuizadas, ou com o domicílio de qualquer das partes;”

Por fim, o C. Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão (13/03/2025), fixou a seguinte **tese vinculante**,

“Em caso da constatação da existência de indícios de litigância abusiva e fraudulenta, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade do caso concreto, que a parte autora emende a petição inicial a fim de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação. De outra parte, a evolução do processo da fase de conhecimento para a fase de cumprimento de sentença, em regra dispensa procuração atualizada ou reconhecimento de firma, salvo se houver previsão no mandato em sentido contrário.” (Tema 1198)

No caso, o extrato do sistema *Registrato* indica que a autora possui **14** contas abertas em seu nome e somente **apresentou o extrato de uma delas, não apresentando qualquer argumento que justifique a impossibilidade de apresentação dos demais extrato, sobretudo daquelas contas abertas em datas mais recentes.**

Deste modo, uma vez não comprovada a alegada hipossuficiência financeira, cabível era o indeferimento da gratuidade de justiça e a determinação de recolhimento das custas iniciais.

Ademais, a exigência de custas para o cancelamento de processos foi instituída pela Lei Estadual nº 17.785/2023, que acrescentou o inciso XIV ao parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 11.608/03, regulamentada pelo Provimento CSM nº 2.739/2024, publicado em 06 de maio de 2024 e com entrada em vigor em 07/05/2024, de forma que devido o pagamento determinado na r. sentença.

Destaca-se que, em caso como o presente, já decidido por este E. Tribunal de Justiça que:

“Dispõe a Lei Estadual 11.608/03, em seus artigos 1º e 2º, que “a taxa judiciária, que tem por fato gerador a prestação de serviços públicos de natureza forense, devida pelas partes ao Estado, nas ações de conhecimento, na execução, nas ações cautelares, nos procedimentos de jurisdição voluntária e nos recursos”, abrangendo “todos os atos processuais, inclusive os relativos aos serviços de distribuidor, contador, partidor, de hastas públicas, da Secretaria dos Tribunais, bem como as despesas com registros, intimações e publicações na Imprensa Oficial”.

*Bem se vê, então, que **a taxa judiciária inicial tem por fato gerador a distribuição da lide.***

O não recolhimento da taxa judiciária inicial, conquanto implique na extinção do feito, sem resolução de mérito, pela ausência de pressuposto de constituição válida e regular do feito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, atrai também, quando anterior à formação da relação processual, fenômeno específico, consubstanciado no cancelamento da distribuição do intento, ematenção ao disposto no art. 290 do diploma sobredito.

Se havido o cancelamento da distribuição, esvaído o fato gerador que dá azo à taxa judiciária inicial, nada mais se podendo exigir, em tal sentido, do litigante remisso.

(...)

Todavia, se não possível a cobrança da taxa judiciária de ingresso, quando havido o cancelamento da distribuição, nos termos do art.

290 do Código de Processo Civil, certa é a exigibilidade de taxa judiciária cujo fator gerador é justamente o cancelamento do processo, nos termos do art. 2º, parágrafo único, XIV, da Lei Estadual de nº 11.608/2003, acrescentado pela Lei Estadual nº 17.785/2023, taxa esta correspondente a cinco unidades fiscais do Estado de São Paulo, nos termos do art. 8º-A do Provimento CSM nº 2.684/2023, incluído pelo Provimento CSM nº 2.739/2024” (TJSP; Apelação Cível 1019762-39.2024.8.26.0100; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/02/2025; Data de Registro: 05/02/2025) – realces não originais.

No mesmo sentido:

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS – Cancelamento da distribuição, com fundamento no art. 290 do Código de Processo Civil - Recolhimento das custas pela autora - Necessidade - Art. 2º, XIV, da Lei nº 11.608/2003, e provimento CSM nº 2.739/2024 - Aplicação do Enunciado 13 do Comunicado CG nº 424/2024 da E. Corregedoria Geral da Justiça desta Corte - Precedentes jurisprudenciais - Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1005062-72.2024.8.26.0451; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/03/2025; Data de Registro: 06/03/2025) – realces não originais.

DIREITO DO CONSUMIDOR. CUSTAS DE CANCELAMENTO DO PROCESSO. RECOLHIMENTO REGULAMENTADO. PROVIMENTO CSM 2739/2024 I. CASO EM EXAME. 1. O recurso. Apelação do autor contra a sentença que indeferiu a inicial, intimando-o ao recolhimento das custas de cancelamento. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO: 2. A questão em discussão consiste em saber se com o cancelamento da distribuição, são devidas as custas de cancelamento. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. Com o cancelamento da distribuição, o autor foi intimado ao recolhimento das custas de cancelamento, não das custas iniciais. Referida despesa foi instituída pela Lei nº 17.785/2023, que alterou a Lei nº 11.608/2023. Recolhimento regulamentado pelo Provimento CSM nº 2.739/2024. IV. DISPOSITIVO E TESE. 4. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1006808-90.2024.8.26.0348; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mauá - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/02/2025; Data de Registro: 21/02/2025) – realces não originais.

APELAÇÃO – Ação de anulação/rescisão contratual cumulada com pedido de restituição de valores – Nobre magistrado de origem que indeferiu a gratuidade judiciária e determinou que o autor recolhesse as custas, sob pena de cancelamento da distribuição – Inércia do demandante – Cancelamento da distribuição e extinção do feito sem

resolução do mérito, com condenação do postulante ao pagamento de "taxa judiciária no valor de 05 UFESP's, conforme art. 2º, parágrafo único, inciso XIV, da lei n.º 11.608/03 e PROVIMENTO CSM Nº 2.739/2024" – Recurso da parte autora – Controvérsia recursal restrita ao (não) cabimento da condenação do polo requerente ao pagamento da taxa judiciária imposto no decisorio hostilizado – Recolhimento de custas iniciais que não se confunde com o pagamento das despesas de cancelamento da distribuição – Sentença que, inegavelmente, determinou o pagamento das despesas de cancelamento e não o recolhimento das custas judiciais – Inteligência do artigo 2º, parágrafo único, inciso XIV, da Lei n. 11.608/2003 e do art. 8-A do Provimento CSM n. 2.684/2023 (incluído pelo Provimento CSM n. 2.739/2024) – Imposição do recolhimento das despesas de cancelamento que era medida de rigor – Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça – Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1034173-06.2024.8.26.0224; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/02/2025; Data de Registro: 13/02/2025) – realces não originais.

Portanto, a r. sentença não comporta reforma.

E, uma vez mantido o indeferimento da gratuidade de justiça, **observe-se em primeiro grau** a intimação da parte autora para recolhimento do preparo recursal, no prazo de cinco dias contados do retorno dos autos à origem, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Ante o exposto, pelo presente voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** à apelação.

ALEXANDRE COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)